



RUBRICA

# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Encaminhado à Presidência da  
Câmara em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado à Assessoria  
Jurídica em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado às Comissões de  
Trabalho da Câmara Municipal  
em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Secretaria

Decreto Legislativo Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Projeto de:  Resolução Legislativa Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Lei Nº 021 / 2021

Prestação de Contas de \_\_\_\_\_

Interessado: Legislativo

Data do Documento: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Ofício / Solicitação Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

**Assunto:** Dispõe sobre a denominação da Reserva  
Municipal com Centro de Vivência em  
Educação Ambiental Monte Florestal de Dores  
do Rio Preto de Luiz Tania da Silva, e das  
outras providências".

## AUTUAÇÃO

Aos 02 dias do mês de agosto de dois mil

2021, nesta Secretaria, eu, Isabella Marques Fagundes

Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante  
se vêm.

Isabella Marques Fagundes  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

## PROJETO DE LEI Nº 021/2021

**“Dispõe sobre a denominação da Reserva Municipal com Centro de Vivência em Educação Ambiental Horto Florestal de Dorés do Rio Preto de Luiz Faria da Silva, e dá outras providências”.**

A Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto – ES, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno, aprovou, e eu **CLEUDENIR JOSÉ DE CARVALHO NETO**, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a presente Lei:

**Art. 1º** - Fica denominado a Reserva Municipal com Centro de Vivência em Educação Ambiental Horto Florestal de Dorés do Rio Preto – ES, de Luiz Faria da Silva, de **“LUIZ FARIA DA SILVA”**, localizado na Rua Ernesto Lyra, neste Município.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas às disposições em contrário.

Sala das Sessões de Dorés do Rio Preto – ES, 02 de agosto de 2021.

**ÂNGELO NUNES OTAVIANO**

**Vereador Propositor**

Protocolo Nº 972/21  
Em 02/08/21  
Ass. [Signature]



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 93, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail: [contato@camaradrpreto.es.gov.br](mailto:contato@camaradrpreto.es.gov.br)  
Contato: (28) 3559-1415 ou (28) 3559-1599

## JUSTIFICATIVA

Prezados Vereadores,

Submeto a Vossas Senhorias o presente Projeto de Lei Ordinária, que visa dar denominação a Reserva Municipal com Centro de Vivência em Educação Ambiental Horto Florestal de Dorés do Rio Preto – ES de “**LUIZ FARIA DA SILVA**”, localizada na Rua Ernesto Lyra

Contando com o apoio de Vossas Senhorias para regulamentar a matéria, subscrevo elevando votos de estima e consideração, e segue anexo a Bibliografia do homenageado.

Dorés do Rio Preto – ES, 02 de agosto de 2021.

**ÂNGELO NUNES OTAVIANO**  
**VEREADOR PROPOSITOR**



## LUIZ FARIA DA SILVA

Nascido no dia 07 de junho de 1911 na Cidade de Faria Lemos, Estado de Minas Gerais filho de Hygino Antunes de Faria Salgado e Aida da Silva. Quando criança passou a residir nas imediações de Divisa, atualmente Dorés do Rio Preto .

Em 30/12 de 1931 casou com Natalina Zini de Faria e desta união nasceram 7 filhos. Ahida, Célia, Adailton, Adauton, Maria Edelta, Mariuza e Antonio

Era madeireiro e fornecia lenha e dormente para Nelson Silva em Carangola que as revendia para Estrada de Ferro Leopoldina.

Em 1943 adquiriu uma casa para sua residência, casa esta vendida para Consuelo que a transformou em Pousada. .

Em 1953 montou uma serraria em Divisa , (atualmente Dorés do Rio Preto) e passou a fornecer lenha , dormente e outros tipos de madeira diretamente para a Estrada de Ferro Leopoldina, gerando emprego direto e indireto para mais de 100 pessoas da redondeza de Minas Gerais e Espirito Santo e possuía 3 caminhões para transportar madeira.

Em 1968 comprou a Fazenda Mundo Novo e cultivava café em grande escala, arroz, feijão, milho e tinha criação de boi e vaca .

Faleceu no dia 14 de setembro 1996, com 85 anos e com muita lucidez.

Esta é uma história de vida de um homem simples do interior mas que deixou seu marco de honestidade, trabalho e amor.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

# CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi autuado e numerado o presente Projeto de Lei Ordinária nº 021/2021, de autoria do Legislativo.

Dores do Rio Preto - ES, 02 de agosto de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna

# CERTIDÃO

Certifico que nesta data, o Projeto Lei Ordinária nº 021/2021, de autoria do Legislativo, foi lido em Sessão Ordinária.

Dores do Rio Preto - ES, 05 de agosto de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
ESPÍRITO SANTO.**



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dores do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

## **REMESSA**

Nesta data remeto a Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº. 021/2021, de autoria do Legislativo, após os procedimentos regimentais.

Dores do Rio Preto - ES, 06 de agosto de 2021.

  
**ISABELLA MARQUES MAGRO**  
Controladora Interna



CÂMARA MUNICIPAL DE

**DORES DO RIO PRETO**



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

**PARECER JURIDICO**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Ordinária número 021/2021 - "que dispõe sobre a denominação da Reserva Municipal com Centro de Vivencia em Educação ambiental Horto Florestal de Dorés do Rio Preto de Luiz Faria da Silva, e dá outras providências."

**AUTORIA/INICIATIVA:** Poder Legislativo

**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:** maioria simples

**ASSUNTO:** Processo Legislativo - Direito Constitucional - Projeto de Lei - denominação de bem público - arts. 18 e 26 da Lei Orgânica - entendimento do STF - Constitucionalidade.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária n.º 021/2021, apresentado pelo Nobre Vereador Ângelo Nunes Otaviano, que dispõe sobre a denominação da Reserva Municipal com Centro de Vivencia em Educação ambiental Horto Florestal de Dorés do Rio Preto de Luiz Faria da Silva, e dá outras providências.

É o relatório

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA:**



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

**II.1 - PRELIMINARMENTE**

**DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.**

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

*'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

*"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociada ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).*

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

*"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".*

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

**II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A priori, cumpri salientar que o presente projeto de lei trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

A Lei Orgânica do Município de Dores do Rio Preto, em seu artigo 26, inciso X dispõe que:

**Art. 26. Cabe a Câmara Municipal**, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo, **dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**

(...)

**X - denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**

Ainda na supracitada Lei Orgânica, o artigo 18 disciplina que é vedado ao Município dar nome de pessoa viva a próprios, vias e logradouros públicos municipais, bem como lhes alterar a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.

O Projeto de Lei em apreço é de iniciativa do Vereador Ângelo Nunes Otaviano e visa a denominação da Reserva Municipal com Centro de Vivência em Educação ambiental Horto Florestal de Dores do Rio Preto de Luiz Faria da Silva, e dá outras providências, de acordo com a Justificativa em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE

**DORES DO RIO PRETO**



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

Quanto a matéria do projeto em análise, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria em baila, restando assim ementado:

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba/SP previu que cabe à Câmara Municipal legislar sobre “denominação de próprios, vias e logradouros públicos” (art. 33, XII). O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. **Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos.** STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954). – grifamos

Ainda nas palavras do Ministro Relator Alexandre de Moraes:

O art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba deve ser interpretado no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; **mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.** Trata-se da



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

necessária interpretação para garantir a efetiva separação de poderes, com possibilidade de atuação de ambos os poderes cada qual em sua órbita constitucional (...) (...) Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações não pode ser limitada tão somente à questão de atos de gestão do Executivo, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. - destaque nosso.

Assim, estando atendidas as competências legislativas (art. 18 e 26 da Lei Orgânica, bem como no entendimento pacificado pelo STF), esta Procuradoria orienta que não há óbice legal para tramitação e à aprovação do Projeto de Lei nº 021/2021.

**III- CONCLUSÃO**

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se defluí que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei nº 021/2021, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**DORES DO RIO PRETO**



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 06 dias do mês de agosto de 2021

**Marcos Antônio de Souza**  
**Procurador-geral Legislativo**  
**OAB/ES - 22.606**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Doris do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

## RECEBIMENTO

Nesta data recebo da Assessoria Jurídica o Projeto de Lei Ordinária nº 021/2021, de autoria do Executivo, após os procedimentos regimentais.

Doris do Rio Preto - ES, 06 de agosto de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna

## REMESSA

Nesta data remeto à Comissão de Justiça e Redação Final, o Projeto de Ordinária nº 021/2021, de autoria do Poder Executivo, para os procedimentos regimentais.

Doris do Rio Preto - ES, 09 de agosto de 2021.

  
ISABELLA MARQUES MAGRO  
Controladora Interna



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



Rua Miguel Moreira da Silva, s/n, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

### PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 021/2021, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO

Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto de 2021, às 15:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Gustavo Tavares Oliveira, Marinaldo da Silva Faria e Raimundo Ferreira Magalhães, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 021/2021, de Autoria do Poder Legislativo que "Dispõe sobre a denominação da Reserva Municipal com Centro de Vivência em Educação Ambiental Horto Florestal de Dorés do Rio Preto de LUIZ FARIA DA SILVA, e dá outras providências". Em análise e estudo detalhado ao Projeto de Lei Ordinária, e verificando-se que o art. 26, X da Lei Orgânica do Município traz atribuições a Câmara para apreciar em consonância com o Poder Executivo Projeto de Lei que dê denominação e alteração de vias e logradouros públicos, e que ainda o art. 41 do mesmo diploma estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. A própria Lei Orgânica Municipal em seu art. 66, X traz a competência exclusiva do Executivo para fiscalizar e denominar as vias e logradouros públicos, desde que aprovada pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno. Estando o Projeto de Lei Ordinária observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local. Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 021/2021, de autoria do Legislativo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, Eu, Marinaldo da Silva Faria, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

**GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA**

**Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final**

**MARINALDO DA SILVA FARIA**

**Membro e Relator da Comissão de Justiça e Redação Final**

**RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES**

**Membro da Comissão de Justiça e Redação Final**



# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ESPÍRITO SANTO.



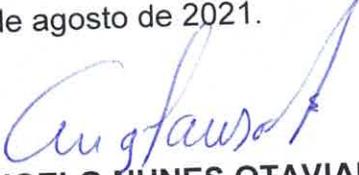
Rua Miguel Moreira da Silva, 159, centro, Dorés do Rio Preto/ES CEP: 29580-000 - e-mail:fale@camaradrpreto.es.gov.br

## DESPACHO

O Vereador proponente do Projeto de Lei nº 021/2021, vem através do presente requerer que o presente Projeto de Lei não seja incluído na pauta de votação da próxima Sessão Ordinária, bem como, o seu arquivamento.

À Secretaria desta Casa de Leis, para cumprir o solicitado.

Dorés do Rio Preto – ES, 19 de agosto de 2021.

  
**ÂNGELO NUNES OTAVIANO**  
Vereador Propositor